



Relatório Mensal de Atividades

Julho, Agosto e Setembro/2025

GERSON GROLI

INCIDENTE PROCESSUAL N.º 5000182-60.2021.8.21.0144
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5001072-33.2020.8.21.0144
VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS
JUIZ: DR. ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO

Sumário

- | | | | |
|-----------|------------------------------------|-----------|---|
| 01 | Considerações iniciais | 05 | Assembleia-Geral de Credores (AGC) |
| 02 | Cronograma Processual | 06 | Plano de Recuperação Judicial |
| 03 | Informações sobre a Empresa | 07 | Considerações Finais |
| 04 | Estrutura do Passivo | 08 | Anexos |

01. Considerações Iniciais

Função do Administrador Judicial

O Administrador Judicial é o agente auxiliar da justiça e de confiança do Juiz que, ao assumir as suas funções, compromete-se a bem e fielmente desempenhar o encargo, com as responsabilidades a ele inerentes. O principal dever da Administração Judicial na Recuperação Judicial consiste em fiscalizar as atividades do devedor, porquanto este permanece na gestão empresarial.

O resultado dessa fiscalização é materializado por meio da apresentação de relatórios mensais de atividades (RMA), cujo dever é estabelecido à Administração Judicial no art. 22, II, 'c', da Lei n.º 11.101/05 (LRF), recentemente incluída pela Lei n.º 14.112/20, segundo o qual:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).

As informações apresentadas nos relatórios serão baseadas em dados contábeis, financeiros e operacionais apresentados pela Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LRF. Tais informações, todavia, **não serão objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria**, de forma que não se poderá garantir ou afirmar a sua correção, precisão e completude.

Isso porque, como bem referem Daniel Carnio e Alexandre Correa, “a intenção do legislador nessa norma é a de que a administração verifique a plausibilidade e a veracidade da documentação apresentada pelo devedor, servindo como efetivo ente fiscalizatório”. Mais adiante, acrescentam que “a inclusão da alínea ‘c’, inciso II, do referido artigo não ocorreu para responsabilizar o auxiliar do juízo por informações inverídicas prestadas pela recuperanda”, mas sim para obrigá-lo “a fiscalizar essas informações e conferir, dentro das suas possibilidades de trabalho, se os dados possuem lastro na realidade da empresa” (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pp. 107-109).

O presente relatório, portanto, não objetiva atestar a veracidade e a conformidade das informações contábeis e financeiras prestadas pelo devedor. Objetiva, por outro lado, conferi-las, a fim de aferir se guardam embasamento com a realidade coletada pela Administração Judicial nas vistorias – físicas ou virtuais – realizadas nas instalações da devedora.



01. Considerações Iniciais

Função do Administrador Judicial

Nesse sentido, o presente relatório tem como objetivo reunir, de forma sintética, as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial da Empresa **GERSON GROLI**, ofertando ao Juiz, ao Ministério Público, aos credores e aos demais interessados um relato transparente dos principais fatos ocorridos no período analisado.

O período objeto de análise processual e operacional correspondeu aos meses de **julho, agosto e setembro/2025**.

Ao lado, apresenta-se as atividades desempenhadas por esta Equipe Técnica.

Resumo das Atividades de Competência da AJ

Atendimento e prestação de informações aos credores;

Solicitação e análise da documentação contábil, bem como das atividades do Recuperando;

Vistoria à sede do Recuperando, de forma a verificar a continuidade da atividade e angariar informações sobre a operação;

Elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA), fiscalização dos procedimentos inerentes ao correto andamento do processo de recuperação judicial e prestação de informações à Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul/RS.

02. Cronograma Processual

Gerson Grolli



 Evento Ocorrido

 Evento Não Ocorrido

03. Informações sobre a Empresa

Principais Informações

Atividade Principal

O empresário individual Gerson Grolli é produtor rural com sede em Carlos Barbosa/RS. Iniciou suas atividades em 2008, com a construção da Granja Grolli, na qual, atualmente, são criadas cerca de 65 mil galinhas com produção de até 56 mil ovos por dia. O sistema utilizado pelo produtor é baseado na criação de galinhas em gaiolas, o que objetiva maior produtividade – uma ave produz em média 1 ovo a cada 26 horas, e possui ciclo produtivo de 85 semanas.



Razão Social: Gerson Grolli



CNPJ: 39.728.628/0001 - 43



Sede: Rua São Rafael S/N, Bairro Cinco da Boa Vista, Carlos Barbosa/RS



Natureza Jurídica: Empresário Individual



Capital Social: R\$ 1.000,00

Quadro Societário

Gerson Grolli

(39.728.628/0001-43)

Gerson Grolli

(100%)

03. Informações sobre a Empresa

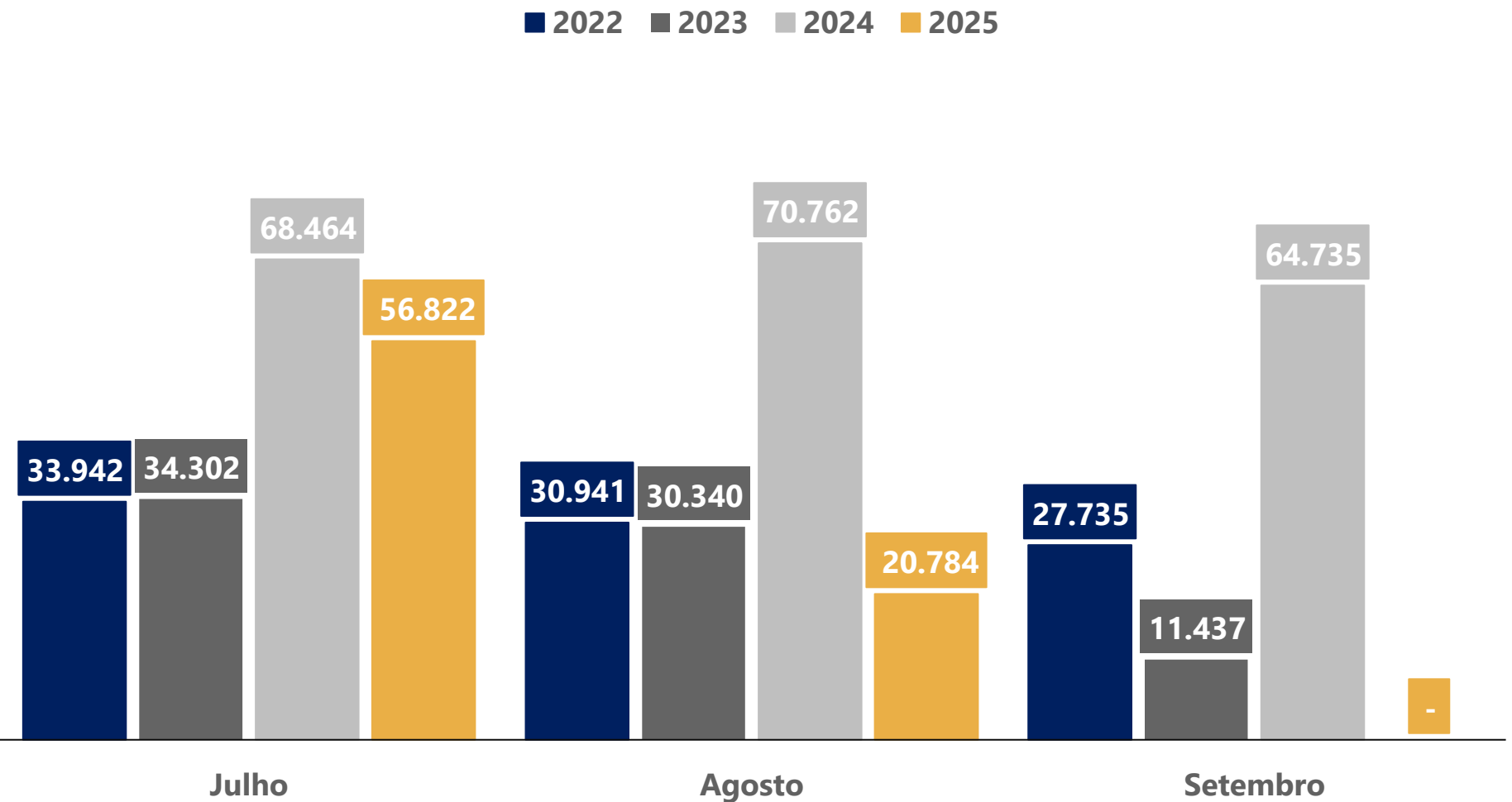
Outras Informações

Faturamento

A seguir, apresenta-se gráfico comparativo demonstrando a evolução do **faturamento mensal** auferido pelo Empresário Individual, no período compreendido entre julho e setembro dos exercícios sociais de 2022, 2023, 2024 e 2025.

Considerando o faturamento acumulado entre julho e setembro/2025, quando comparado ao resultado obtido no mesmo período em 2024, observa-se uma queda de 62%.

Além disso, o balancete de setembro/2025 não demonstrou auferimento de receitas, motivo que justifica a ausência de dados gráfico abaixo.



Demais Informações



Com base nos balancetes contábeis dos meses de **julho, agosto e setembro/2025**, não foi possível identificar se as obrigações contraídas após o ajuizamento da Recuperação Judicial, como fornecedores e débitos tributários, estão sendo adimplidas mensalmente, uma vez que, os balancetes apresentados não apresentam nenhum tipo de conta relacionada às obrigações tributárias ou aos fornecedores.



Em relação aos **honorários da Administração Judicial**, destaca-se que todas as parcelas já foram adimplidas, não havendo valores pendentes de pagamento.



Ressalta-se que nos registros contábeis do Empresário Individual, no que concerne ao período compreendido entre julho e setembro/2025, **não há valores contabilizados como Ativo Imobilizado**.



Durante conversa realizada no dia 28/04/2025, o Sr. Gerson Grolli informou, via *WhatsApp*, que a empresa conta, atualmente, com quatro colaboradores: três funcionários atuando em regime de meio período e um trabalhador no período normal (manhã e tarde).

03. Informações sobre a Empresa

Outras Informações

Passivo Contingente

A Administração Judicial elaborou um quadro-resumo referente aos processos do Empresário Individual, com base no relatório disponibilizado nos autos do processo (Evento 132), conforme tabela a seguir.

Natureza	Quantidade de Processos	Valor da Ação
Embargos à Execução	3	R\$ 691.459,08
Execução	3	R\$ 1.106.292,56
Monitória	1	R\$ 204.542,37
TOTAL	7	R\$ 2.002.294,01

Passivo Extraconcursal - Outros

Como créditos extraconcursais enquadram-se, principalmente, (i) o passivo fiscal, (ii) operações de adiantamento de contrato de câmbio, (iii) cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios, (iv) alienação fiduciária e (v) arrendamento mercantil (leasing).

Após determinação do juízo recuperacional para apresentação das informações referentes ao passivo extraconcursal, os representantes do Recuperando informaram, no Evento 132, que **não há valores extraconcursais, com exceção do passivo contingente apresentado na tabela acima.**

Passivo Extraconcursal - Tributário

Destaca-se que, com base na consulta realizada no dia 22 de outubro de 2025, no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (<https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/>), a **Administração Judicial verificou que não há valores inscritos em Dívida Ativa.**

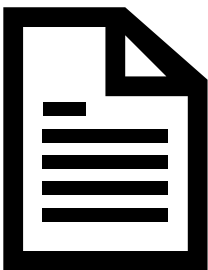
Ademais, cumpre ressaltar que após determinação do juízo recuperacional, no Evento 132, foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos (Esfera Municipal);
- Certidões Negativas de Débitos (Esfera Estadual e Esfera Federal).

Diante do exposto, é possível inferir que, atualmente, **não há débitos tributários.**

Títulos Protestados

Com base na consulta realizada no dia 22 de outubro de 2025, no site de Cartórios e Protestos (<https://site.cenprotnacional.org.br/>), **não constam valores protestados no CNPJ do Empresário Individual.**



04. Estrutura do Passivo

Passivo Sujeito à Recuperação Judicial

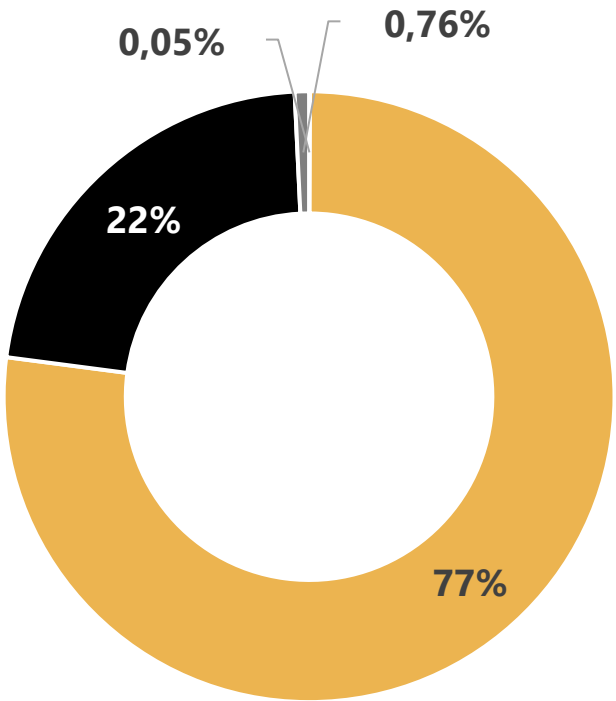
O **Quadro-Geral de Credores** (Art. 18 da LREF), totaliza, até a presente data, o montante de **R\$ 1.832.151,00**, valor que corresponde integralmente ao apresentado no Edital previsto no Art. 7º, § 2º, da referida Lei, conforme demonstrado na tabela a seguir.

CLASSES	VALORES DO EDITAL ART. 52, § 1º, LRF	VALORES DO EDITAL ART. 7, § 2º, LRF	VALORES DO QGC ART. 18, § 1º, LRF E NÚMERO DE CREDITORES		
Classe I - Trabalhista	R\$ 900	R\$ 900	R\$ 900	1	11%
Classe II - Garantia Real	-	R\$ 1.411.107	R\$ 1.411.107	3	33%
Classe III - Quirografários	R\$ 1.981.328	R\$ 406.308	R\$ 406.308	4	44%
Classe IV - ME/EPP	R\$ 13.836	R\$ 13.836	R\$ 13.836	1	11%
TOTAL	R\$ 1.996.064	R\$ 1.832.151	R\$ 1.832.151	9	100%

- Classe I - Trabalhista
- Classe II - Garantia Real
- Classe III - Quirografários
- Classe IV - ME/EPP

O QGC é composto por 9 credores no total. Abaixo, apresenta-se a relação completa.

CLASSES	CREDITORES	VALORES (R\$)	% SOBRE O PASSIVO SUJEITO
CLASSE II - GARANTIA REAL	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 1.267.652	69,19%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	ARTABRAS ARTEFATOS DE ARAMES BASTOS	R\$ 243.000	13,26%
CLASSE II - GARANTIA REAL	BADESUL DESENVOLVIMENTOS S/A	R\$ 76.599	4,18%
CLASSE II - GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL	R\$ 66.856	3,65%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL	R\$ 55.774	3,04%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 55.489	3,03%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	ROBERTO MACAGNAN	R\$ 52.045	2,84%
CLASSE IV - ME/EPP	ROBERTO MACAGNAN	R\$ 13.836	0,76%
CLASSE I - TRABALHISTA	ZENIR KUKMARSKI	R\$ 900	0,05%
TOTAL		R\$ 1.832.151	100,00%



05. Assembleia-Geral de Credores

Resultado da AGC realizada no dia 13/05/2022

Classe I - Trabalhistas	Total – Votos por cabeça	Total – Votos por crédito
Total SIM	1 (100%)	R\$ 900,00 (100%)
Total NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)

Classe II – Garantia Real	Total – Votos por cabeça	Total – Votos por crédito
Total SIM	1 (50%)	R\$ 76.599,42 (53,40%)
Total NÃO	1 (50%)	R\$ 66.856,14 (46,60%)

Classe III - Quirografários	Total – Votos por cabeça	Total – Votos por crédito
Total SIM	5 (83,33%)	R\$ 279.500,00 (83,36%)
Total NÃO	1 (16,67%)	R\$ 55.774,01 (16,64%)

Classe IV – ME/EPP	Total – Votos por cabeça	Total – Votos por crédito
Total SIM	1 (100%)	R\$ 1.836,00 (100%)
Total NÃO	0 (0%)	R\$ 0,00 (0%)

Resumo

- ☐ **Total SIM:** 7 de 9 credores presentes (77,78%); ou R\$ 357.935,42 de R\$ 481.465,57 dos créditos presentes (74,34%);
- ☐ **Total NÃO:** 2 de 9 credores presentes (22,22%); ou R\$ 122.630,15 de R\$ 481.465,57 dos créditos presentes (25,47%);
- ☐ **Total ABSTENÇÃO:** 0 de 9 credores presentes (0,00%); ou R\$ 0,00 de R\$ 481.465,57 dos créditos presentes (0,00%);

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO



06. Plano de Recuperação Judicial

Condições de Pagamento

Apresenta-se, abaixo, um quadro resumo correspondente às condições de pagamento previstas no plano de recuperação apresentado pelo Recuperando e aprovado na **Assembleia-Geral de Credores realizada no dia 13/05/2022.**

CLASSE	SUBCLASSE	MESES DE CARÊNCIA	PRAZO PARA A QUITAÇÃO DO CRÉDITO	DESÁGIO	FORMA DE PAGAMENTO	ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO
Trabalhista	Não há	Não há	12 meses	Não há	Os pagamentos iniciarão no mês subsequente a homologação do plano de recuperação, em parcela única.	TR + 3% a.a.
Garantia Real	Instituições Comerciais	36 meses	60 meses	75%	Os pagamentos serão mensais	TR + 3% a.a.
	Instituições de Desenvolvimento	36 meses – neste período serão pagos juros mensais de 100% da Taxa SELIC	60 meses	Não há	Os pagamentos serão mensais	Taxa Selic
Quirografária	Créditos até R\$ 50.000,00	Não há	12 meses	35%	Os pagamentos serão mensais	TR + 3% a.a.
	Créditos superiores a R\$ 50.000,01	12 meses	36 meses	60%	Os pagamentos serão mensais	TR + 3% a.a.
ME/ EPP	Não há	Não há	12 meses	35%	Os pagamentos serão mensais	TR + 3% a.a.

Demais informações a respeito das condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial podem ser acessadas pelo site <https://vonsaltiel.com.br/recuperacao-judicial/>

06. Plano de Recuperação Judicial

Fiscalização do Cumprimento do Plano

A decisão de homologação do plano e a concessão da Recuperação Judicial ocorreu em 24/06/2022. Ainda, oportuno destacar que, atualmente, o trânsito em julgado da decisão de concessão da RJ ocorreu em 18/08/2022.

CLASSE	SUB-CLASSE	INÍCIO DOS PAGAMENTOS	TÉRMINO DOS PAGAMENTOS	STATUS	CUMPRIMENTO DO PLANO
Trabalhista	Não há	24/06/2022	24/06/2023	O pagamento já foi realizado. Classe composta por apenas um credor.	
Garantia Real	Instituições Comerciais	24/06/2025	24/06/2030	Os pagamentos já foram iniciados.	
	Instituições de Desenvolvimento	24/06/2025	24/06/2030	Não houve a comprovação de pagamentos (dentro do período de carência)	
Quirografária	Créditos até R\$ 50.000,00	24/06/2022	24/06/2023	Os pagamentos já foram iniciados.	
	Créditos superiores a R\$ 50.000,01	24/06/2023	24/06/2026		
ME/ EPP	Não há	24/06/2022	24/06/2023	Os pagamentos já foram finalizados.	

06. Plano de Recuperação Judicial

Pagamentos aos Credores



Na tabela abaixo, constam as informações recebidas pela Administração Judicial no que concerne aos pagamentos efetuados aos credores. Conforme comprovantes remetidos pelos representantes da Recuperanda, até o presente momento, houve o adimplemento de R\$ 53.197,63 (considerando os valores dos créditos das cessões de crédito).

Destaca-se que os últimos comprovantes foram acostados nos autos por meio dos Eventos 379 (COMP2) e 390 (COMP2 e COMP3).

Credores	Classe	Valores com aplicação de deságio	Valores pagos	Saldo a pagar
ARTABRAS ARTEFATOS DE ARAMES BASTOS	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 97.200,00	R\$ 2.721,53	R\$ 94.478,47
BADESUL DESENVOLVIMENTOS S/A	GARANTIA REAL	R\$ 19.149,86	R\$ 0,00	R\$ 19.149,86
BANCO DO BRASIL	GARANTIA REAL	R\$ 16.714,04	R\$ 1.033,58	R\$ 15.680,46
BANCO DO BRASIL	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.309,60	R\$ 3.708,22	R\$ 18.601,38
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 22.195,65	R\$ 2.109,84	R\$ 20.085,81
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	GARANTIA REAL	R\$ 316.912,97	R\$ 0,00	R\$ 316.912,97
CICLO INDUSTRIA E COMERCIO DE GERADORES	ME/EPP	R\$ 7.800,00	CESSÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
FLADEMIR ROBERTO FACCHINI	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.500,00		R\$ 0,00
JANDREI DALLABONA	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 6.500,00		R\$ 0,00
MAQUINA AGRICOLAS PAXEKO	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 995,67		R\$ 0,00
MECANICA AGRICOLA TORNEARIA SPADER – ME	ME/EPP	R\$ 1.193,40		R\$ 0,00
METALURGICA MACCARI LTDA	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 975,00		R\$ 0,00
ROBERTO MACAGNAN	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 9.652,02 (Valor ajustado na cessão de crédito)	R\$ 9.652,02	R\$ 0,00
SF METALURGICA	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 5.157,83	CESSÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
TUBOLAR TUBOS E CONEXOES LTDA	QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 3.950,54		R\$ 0,00
ZENIR KUKMARSKI	TRABALHISTA	R\$ 900,00	R\$ 900	R\$ 0,00

06. Plano de Recuperação Judicial

Pagamentos aos Credores

Da análise dos eventos do incidente processual, verifica-se que o Ministério Público, no EVENTO 138, postulou a intimação da Administradora Judicial, "pelo dever de fiscalização e cumprimento do plano de recuperação, a contatar os credores por e-mail para que cumpram o plano de recuperação, informando os dados bancários para que sejam efetivados os pagamentos, observando-se que até o momento tão-somente foi pago o credor trabalhista e, na classe dos quirografários, somente o Banco do Brasil recentemente informou os dados bancários para pagamento." O pedido do órgão ministerial foi atendido pelo Juízo na decisão do EVENTO 140.

Por este motivo, em cumprimento à determinação do Juízo, entrou-se em contato para solicitar que fossem informados, para o e-mail da Administração Judicial, os dados bancários para adimplemento dos créditos. Esta Equipe Técnica indicou o seu próprio e-mail para que os credores, em resposta, fornecessem as informações solicitadas; isso se deu com o intuito de centralizar as informações acerca da ausência de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial em decorrência da não informação das contas bancárias pelos credores e evitar eventual alegação de não recebimento dos dados pelo devedor, o que poderia ocasionar uma morosidade ainda maior nos atos de pagamento das parcelas. Desta forma, em atendimento à solicitação do Ministério Público (EVENTO 138), referendada pelo Juízo (EVENTO 140), a Administração Judicial comunicou ter enviado e-mail a todos os credores solicitando os dados bancários para que recebessem a parcela dos seus créditos que já lhe são devidas.

O Juízo, no EVENTO 321 dos autos principais, determinou a intimação da Administração Judicial para que enviasse novamente uma comunicação aos credores por *e-mail* e/ou *Whatsapp*, além de disponibilizar em seu site a petição e o relatório de encerramento acostado no EVENTO 315, conforme a Recomendação nº 1 de 24 de outubro de 2024. A Administração Judicial, em cumprimento à decisão do EVENTO 321, informou que havia enviado novamente *e-mail* aos credores que ainda não apresentaram seus dados bancários, reiterando a solicitação, além de informar acerca da apresentação do Relatório de Encerramento. Além disso, disponibilizou o Relatório no site da Administração Judicial, qual seja, www.vonsaltiel.com.br.

Também foi determinado, no EVENTO 321, a intimação do recuperando para que: (i) providenciasse o pagamento dos valores devidos, entrando em contato direto com os credores para a obtenção dos dados bancários faltantes; (ii) dissesse sobre a cessão de crédito noticiada pela AJ no EVENTO 315 e a relação com o credor cessionário Roberto Macagnan, arrolado desde o início da recuperação judicial, bem como para que juntasse os documentos de identificação daqueles que firmaram as cessões, a fim de viabilizar a validade de tais documentos; (iii) se manifestasse sobre o

relatório de encerramento apresentado pela AJ. O devedor, inicialmente, apresentou manifestação no EVENTO 336, referindo que, embora o termo de cessão acostado no EVENTO 315 – ANEXO2 seja datado de dezembro de 2022, ele somente teria sido entregue a GERSON GROLI em junho de 2024, data que teria assinado.

Quanto ao pagamento aos credores, o recuperando noticiou ter procurado os credores constantes no termo de cessão, a fim de verificar se estes receberam o seu crédito pelo cessionário e, em caso positivo, para que fornecessem seus documentos de identidade, a fim de ratificar o termo assinado. Os credores, então, teriam encaminhado seus documentos de identidade. Após, então, o recuperando efetuou o pagamento do valor correspondente a 3 (três) meses do valor desagiado e incluído na cessão (EVENTO 336 – RG10) para o cessionário, Sr. Roberto Macagnan. Esclareceu, logo após, que o Sr. Roberto Macagnan, anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, prestava serviços de consultoria ao devedor na área administrativa. Delineou, então, que o processo de recuperação judicial deveria ser encerrado em razão da finalização do prazo bienal fiscalizatório, requerendo a intimação da Administração Judicial para que apresentasse relatório circunstanciado, conforme determina o art. 63, III, da Lei n.º 11.101/05. Em nova petição do EVENTO 342, ainda, acostou a identidade do administrador da SF Industria de Geradores, uma das cedentes do termo de cessão acostado no EVENTO 315 – ANEXO2.

A Administração Judicial, logo após, apontou que o recuperando não teria cumprido integralmente as determinações contidas no despacho do EVENTO 321, já que o ponto 1.1 do despacho do EVENTO 321 teria sido claro ao determinar a intimação do recuperando para que providenciasse o pagamento dos valores devidos do Plano, devendo entrar em contato direto com os credores para a obtenção dos dados bancários faltantes. Na petição protocolada no EVENTO 336, todavia, o recuperando apenas fez referência ao pagamento de parcela do crédito do cessionário Roberto Macagnan, não demonstrando ter efetuado o contato com os demais credores que não receberam seus créditos.

Conforme referido no relatório de encerramento apresentado por esta AJ no EVENTO 315 – ANEXO3, diversos credores não teriam sido pagos pela ausência de dados bancários. Dos 14 (catorze) credores, 8 (oito) cederam seus créditos e 1 (um) era o próprio cessionário; admitindo-se a validade da cessão referente ao termo de cessão (EVENTO 315 – ANEXO2) e o pagamento em favor do cessionário (conforme demonstrado pelo comprovante de pagamento anexado no EVENTO 336 – RG10), sobrariam 5 (cinco) credores para exame.

06. Plano de Recuperação Judicial

Pagamentos aos Credores

O crédito do credor trabalhista, Sr. Zenir Kukmarski, já havia sido integralmente pago, inexistindo pendências. Os créditos do Banco do Brasil S/A, ainda, estavam sendo pagos mensalmente, conforme previsões do PRJ, tendo sido aferidos de forma contínua nos autos desta RJ. Restariam, então, os credores (i) Artabas Artefatos de Arames Bastos, (ii) Badesul Desenvolvimentos S/A e (iii) Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto à Artabas, o devedor justificou na petição do EVENTO 336 de que não teria localizado o responsável pela empresa pois o BANRISUL se negaria a indicar os dados para recebimento por meio da recuperação judicial.

A AJ apontou, então, que o BANRISUL não possuiria obrigação em informar os dados bancários de terceiro para o devedor. Além disso, esta Administração Judicial, a fim de buscar os dados bancários da Artabas Artefatos de Arames Bastos, simulou transferência, por meio do PIX, a fim de encontrar os dados bancários da empresa, preenchendo como chave do PIX o CNPJ da Artabas, tombado sob o n.º 44.574.374/0001-96; de forma rápida, então, encontrou-se chave PIX da Artabas associada ao Banco do Brasil S/A.

Quanto ao BADESUL, a AJ informou que já a instituição financeira havia enviado seus dados bancários diretamente à AJ, que foram encaminhados ao devedor.

Quanto ao pagamento do crédito do BANRISUL, por fim, também se identificou que não havia a comprovação de pagamentos; dessa forma, a fim de atender integralmente o ponto 1.1 do despacho do EVENTO 321, sugeriu-se a intimação do recuperando para que comprovasse o início dos pagamentos à Artabas Artefatos de Arames Bastos (que possui como chave PIX o seu próprio CNPJ, tombado sob o n.º 44.574.374/0001-96), ao BADESUL (que já teve seus dados bancários encaminhados aos procuradores do recuperando pela AJ) e ao BANRISUL.

Considerando a manifestação da Administradora Judicial (EVENTO 343.1) e Ministério Público (evento 346.1), o magistrado determinou a intimação do recuperando para: 1) comprovar o início dos pagamentos aos credores Artabas Artefatos de Arames Bastos, Badesul e Banco do Estado do Rio Grande do Sul; e 2) manifestação acerca do relatório de encerramento apresentado (evento 315.1), conforme já determinado no evento 321.1.

No EVENTO 351, os representantes do recuperando informaram que foram realizados esforços para contatar os credores Artabas Artefatos de Arames Bastos e Banco do Estado do Rio

Grande do Sul a fim de obter os respectivos dados bancários necessários para o pagamento dos valores devidos, contudo, não obteve êxito. Diante disso, requereu, de forma excepcional, a intimação dos referidos credores para que informassem os dados bancários nos autos através de seus procuradores cadastrados nos autos, viabilizando o cumprimento da obrigação.

Quanto ao credor Badesul, foi informado que esse se enquadraria na Classe II do Plano de Recuperação Judicial. Considerando a classificação do Badesul como instituição comercial, o plano aprovado estabeleceu um período de carência de 36 meses para o início dos pagamentos aos credores dessa classe. Assim, tendo em vista que a homologação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu em 24/06/2022, o prazo de carência permanecia vigente até 24/06/2025. A mesma situação se aplicava ao crédito do Banrisul, atinente a Classe 2, que ainda está no período de carência.

No EVENTO 353, o Juízo recuperacional determinou a intimação dos credores Artabas Artefatos de Arames Bastos e Banco do Estado do Rio Grande do Sul para informassem os dados bancários, a fim de que o recuperando providenciasse o pagamento dos valores devidos. Destaca-se que, no EVENTO 357, os representantes do Banco do Estado do Rio Grande do Sul realizaram a devida informação dos dados bancários.

Ato contínuo, no Evento 372, o Ministério Público sugeriu a intimação do recuperando para comprovação dos pagamentos das parcelas em atraso em relação ao crédito da empresa ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA, que poderia ser pago pelo PIX indicado pelo auxiliar do juízo (Evento 369), além da comprovação do pagamento do crédito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

O recuperando, por meio de petição veiculada no Evento 379, referiu, quanto ao BANRISUL, que inexistia descumprimento antes da instituição financeira ter apresentado os dados bancários para pagamento. Informou, então, ter efetuado o pagamento da primeira parcela à casa bancária, acostando comprovante de pagamento no Evento 379 – COMP2.

Quanto à credora Artabras Artefatos de Arame, suscitou que o pagamento não deveria ser iniciado sem o prévio contato do credor, referindo que seria formalidade indispensável para evitar eventuais pagamento a contas negativas ou inativas.

06. Plano de Recuperação Judicial

Pagamentos aos Credores

A Administração Judicial, no Evento 385, postulou fosse intimado o recuperando para que comprovasse o pagamento das parcelas em atraso referente aos meses de junho e julho de 2025 da credora Artabas Artefatos de Arame que deveria ser feito por meio de PIX utilizando-se o CNPJ da empresa, tombado sob o n.º 44.574.374/0001-96, que possui chave associada à conta do Banco do Brasil, e para que comprovasse o pagamento das parcelas em atraso (maio e junho de 2025) referente ao crédito do BANRISUL inscrito na Classe III – Credores Quirografários, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência, na forma do art. 74, IV, da Lei n.º 11.101/05.

Destaca-se que o devedor comprovou o início dos pagamentos à credora Artabas (Evento 390 – COMP2) e os pagamentos das parcelas em atraso do crédito do BANRISUL inscrito na Classe III – Credores Quirografários (Evento 390 – COMP3), requisitando o reconhecimento do cumprimento das obrigações e o regular prosseguimento do feito.

Os créditos inscritos na Classe II – Garantia Real, ainda, de titularidade do Badesul e do BANRISUL, prevê a carência de 36 (trinta e seis) meses, prazo que extrapola o prazo bienal de fiscalização, tendo sido apontado, no Evento 369, que não se visualizava descumprimento.

Em suma: mesmo após o encerramento do biênio de fiscalização e após a apresentação do Relatório de Encerramento, foram empreendidas diversas diligências para aferição do pagamento dos créditos concursais, aferindo-se o pagamento da totalidade dos créditos cedidos (que abarcavam 8 credores) e o início dos pagamentos à Artabas, Banco do Brasil e Banrisul.

Dessa forma, tendo sido tomadas todas as medidas cabíveis para adimplemento dos créditos concursais mesmo após a apresentação do Relatório de Encerramento (Evento 315 – ANEXO2), como busca de dados bancários de credores tanto por parte da AJ quanto do devedor, pagamento da totalidade da classe trabalhista, início de pagamento de todos os credores quirografários e indicação de que o crédito da Classe II – Garantia Real somente se iniciou após o prazo bienal de fiscalização, a Administração Judicial postulou que fosse exarada sentença de encerramento, com a sua exoneração do encargo, conforme inciso IV do art. 63 da Lei n.º 11.101/05.

O Ministério Público opinou pela publicação de novo edital do quadro-geral de credores, para fins de retificação daquele publicado no Evento 250, observando-se as cessões de crédito referidas neste parecer, a fim de se refletir a realidade do rol de credores concursais. Ainda, o órgão mencionou que, após o decurso do prazo do edital acima referido, considerando o decurso do prazo de mais de dois anos da concessão da recuperação judicial, considerando que o recuperando vem cumprindo, no presente momento, o plano de soerguimento aprovado, e considerando que não haverá prejuízo aos credores com o encerramento da recuperação judicial, opinou pelo encerramento da recuperação judicial do empresário individual rural Gerson Grolli.

Por meio do Evento 400, o juízo recuperacional determinou a publicação do novo edital do quadro geral de credores. O documento foi devidamente disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (D.E.) em 21/10/2025.

Aguardam-se, no presente momento, as deliberações do Juízo quanto à sentença de encerramento da Recuperação Judicial.

07. Considerações Finais

Diante do exposto, a Administração Judicial vem, com o devido acato, perante Vossa Excelência, requerer:

- a) o recebimento do relatório de atividades do Recuperando, referente aos meses de **julho, agosto e setembro/2025**, a fim de fornecer a todas as partes interessadas os principais tópicos do processo de recuperação em questão até o momento;
- b) após a devida análise pelos órgãos competentes, o julgamento do presente relatório.

Nesses Termos,
É o Relatório.

Carlos Barbosa/RS, 29 de outubro de 2025.

VON SALTIEL
ADMINISTRADORA JUDICIAL

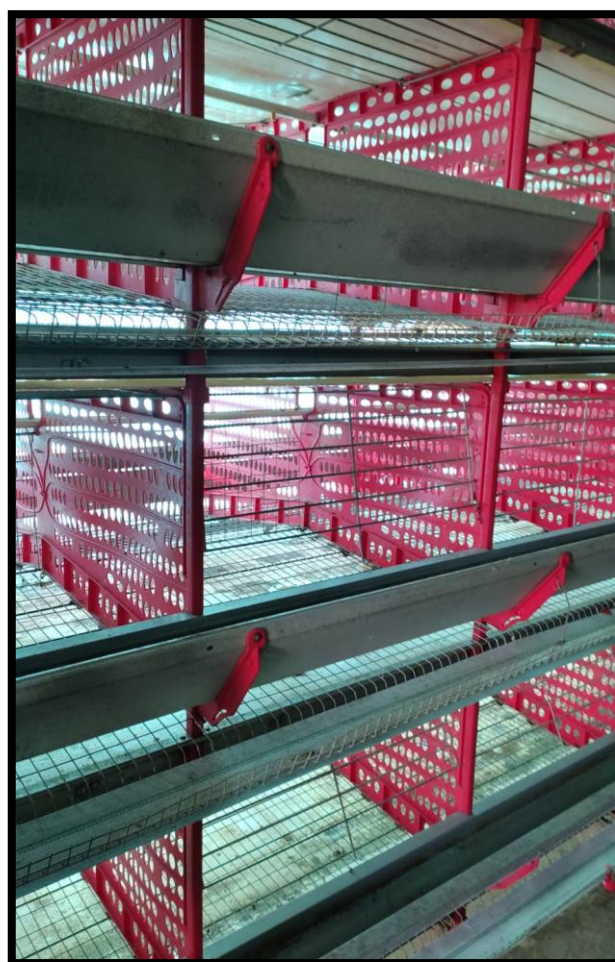
AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

JULIANA RESCHKE
CRC/RS 104.037/O

08. Anexos

Fiscalização das atividades das Devedoras | reunião virtual



01. Gaiolas vazias



02. Imagem da reunião virtual realizada com o empresário



03. Corredor com gaiolas para galinhas



VON SALTIEL

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969

Whats Business

(51) 99171-7069

Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br

Website

www.vonsaltiel.com.br